RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.164 - SP (2019/0025690-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CECILIA RODRIGUES DIAS
RECORRENTE	:	ANGELA MARIA DE SOUSA E SILVA
RECORRENTE	:	ANTONIO FERNANDES
RECORRENTE	:	ANUNCIA HELOISA BORTOLETTO GALIEGO
RECORRENTE	:	CECILIA ELAINE DA COSTA ANDRADE
RECORRENTE	:	CLEIDE MARQUES FERREIRA
RECORRENTE	:	CLEIDE NOGUEIRA DA SILVA
RECORRENTE	:	CLEMENTINA MICHIELON DE AUGUSTO ISIHI
RECORRENTE	:	ELISABETE APARECIDA REBONATO
RECORRENTE	:	EVANDRO FAUSTINO SANTOS
RECORRENTE	:	FLAVIO GIACOMO LEBER
RECORRENTE	:	GABRIELA CLARICE PENA BENITEZ
RECORRENTE	:	GRAZIELA BIANCHINI ALVES DE MATOS
RECORRENTE	:	JOAO NOGUES NETO
RECORRENTE	:	JOAQUIM CARLOS MACHADO GUEDES
RECORRENTE	:	JOSENILTA SANTOS DA SILVA
RECORRENTE	:	LINDALVA PATRIOTA NAVILLE
RECORRENTE	:	LOURDES VIEIRA
RECORRENTE	:	MARIA CRISTINA BULGARELLI
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA BARBOZA MONTEIRO
RECORRENTE	:	MARIA ZULEIDE DE FRANCA SOBRINHO
RECORRENTE	:	RENATA FABIANA WATANUKI
RECORRENTE	:	ROBERTA FERRANTE TREVISAN
RECORRENTE	:	ROSEMEIRE PAES BATISTA
RECORRENTE	:	SABAH RAMEZ JAMMAL
RECORRENTE	:	SANDRA GORETI GENOVEZ ROZOLIN
RECORRENTE	:	SANDRA YURIKO BIN DIAS
RECORRENTE	:	SILVIA HELENA SOARES VICTORINO
RECORRENTE	:	SUELI DE MORAES
RECORRENTE	:	VALERIA APARECIDA CAPELLI DOS ANJOS
ADVOGADO	:	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S) - SP173273
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	DANIELA FERNANDES ANSELMO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP172740

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CECÍLIA RODRIGEUS DIAS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que os ora recorrentes ajuizaram a subjacente ação ordinária em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento de quinquênios calculados não apenas sobre o vencimento-base, mas sobre os vencimentos integrais.

O Juízo de 1º Grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à coautora ROBERTA FERRANTE TREVISAM e julgou procedente em parte o pedido, quanto aos demais coautores, fixando os honorários advocatícios de sucumbência *"no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3°, do Código de Processo Civil observando-se, quanto à pretensão de execução, o art. 98, §3°, do Código de Processo Civil"* (fl. 344).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 395):

> *APELAÇÃO – ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA SAÚDE – RECÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – VANTAGENS – INCIDÊNCIA – Pretensão ao recálculo do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (quinquênio) sobre o adicional de insalubridade e as gratificações que percebem os autores, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas – Pedido julgado parcialmente procedente Sentença parcialmente reformada – Vencimentos integrais que devem integrar a base de cálculo dos quinquênios – Art. 129 da Constituição Estadual – Incidência sobre vantagens pessoais incorporadas ou não, excluídas as eventuais – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GEAH e GESS – Vantagens "pro labore faciendo" que não se incorporam e não podem ser consideradas no cálculo – Apuração dos adicionais por tempo de serviço, adquiridos após a EC 19/98, não representa afronta ao art. 37, XIV, da CF, por não se tratar de cálculo que acarreta o "efeito cascata" ou "repique" – JUROS E CORREÇÃO – Lei 11.960/2009 – Matéria de ordem pública sobre a qual não se opera a preclusão – Os encargos da mora serão aplicados conforme o disposto no julgamento doTema 810 em curso perante o E. STF – Critério a ser definido após o julgamento definitivo da modulação dos efeitos no RE n.º 870.947/SE – Negado provimento ao recurso dos autores e dado parcial provimento ao recurso da FESP.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 470/473).

Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, ao argumento de que os honorários advocatícios de sucumbência impostos à parte ora recorrida não poderiam ser fixados tomando-se como base de cálculo o valor da causa, como determinado pelas Instâncias ordinárias, mas levando-se em consideração do valor da condenação, ainda que ilíquida.

Por fim, requer o provimento do recurso especial "p*ara que os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos dos recorrentes tenham como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3° e § 4°, inciso II do atual Código de Processo Civil"* (fl. 418).

Contrarrazões às fls. 478/484.

Contra a decisão que inadmitiu na origem o recurso especial (fls. 485/486) foi interposto agravo (fls. 489/496), o qual restou provido a fim de ser reautuado como apelo nobre (fls. 514/515).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne aos honorários advocatícios, entendeu o Tribunal de origem por confirmar a sentença sob o fundamento de que (fl. 473):

> [...] *a fixação da verba honorária no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa mostrar-se adequada ao presente caso, nos termos do disposto no artigo 85, § 22 e 42, III, do CPC/2015, e foi corretamente mantida, em observação aos limites estabelecidos no parágrafo 3º, do mesmo artigo, e em razão do desfecho do julgamento dos recursos de apelação das partes, como constou na parte dispositiva do v. acórdão embargado (item 6 - fls. 403).*

Sucede que, ao assim decidir, a Corte de origem efetivamente afrontou o art. 85, § 3º, do CPC/2015, uma vez que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, como no caso concreto, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação, segundo os critérios elencados no citado dispositivo legal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA*

VIGÊNCIA DO CPC/2015. OMISSÃO PRESENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia tem por objeto acórdão que deu provimento à Apelação da União e fixou os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais) sem considerar os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

2. Entendo perfeitamente demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. Com efeito, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, pontuando que o acórdão que reformou a sentença foi proferido sob a égide do novo CPC, razão por que, de acordo com o art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, os honorários deveriam ter sido fixados no mínimo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. ***4. A argumentação possui relevância manifesta, pois a adoção dos critérios previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015 pressupõe a existência de condenação da Fazenda Pública, ou ao menos de proveito econômico obtido pela parte que contra ela litiga (art. 85, § 2º),*** *o que, segundo questionado pelo ente fazendário, inexistiu nos presentes autos. A omissão está, portanto, configurada, uma vez que o órgão julgador, conforme acima demonstrado, não emitiu juízo de valor a respeito desse argumento, decisivo para o confronto com a tese de que o arbitramento da verba honorária deveria ter sido feito com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015.*

5. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, manifeste-se expressamente sobre a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

(**REsp 1.800.723/RO**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.

1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.

2. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários

> *advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).*
> *3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.*
> *4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisum, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art.*
> *224 do CPC/2015).*
> *5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.*
> (**REsp 1.644.846/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017)

Nesse diapasão, adotada a premissa jurídica acima delineada, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este, à luz do art. 85, § 3º, do CPC/2015, fixe a verba de sucumbência devida pela parte ora recorrida.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para **reformar** parcialmente o recurso especial, na parte concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, e, nessa extensão, **determino** o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este, à luz do art. 85, § 3º, do CPC/2015, fixe a verba de sucumbência devida pela parte ora recorrida, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator